



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA, Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.**

Assunto: **Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia anônima, oriunda da Plataforma Fala.BR (NUP nº 25072.004125/2023-91), encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), em 16 de maio de 2024, pela Corregedoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em face de **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA**, Diretor daquela agência reguladora federal, por desvio ético decorrente de suposto conflito de interesses no exercício do cargo (SEI nº 5750056).

2. A denúncia relata que o irmão do interessado seria o Presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos e Biossimilares (Pró-Genéricos), vínculo que colocaria o interessado **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA** em situação de conflito de interesses, mormente se levando em conta que a Diretoria na qual atua seria responsável pela Gerência de Monitoramento de Produtos de Mercado (GGMON), a qual detém responsabilidade sobre assuntos estratégicos ligados a medicamentos. De acordo com a peça inicial, tal fato afetaria a credibilidade das decisões da ANVISA perante o público em geral.

3. Abaixo, segue íntegra da manifestação (SEI nº 5750056):

Muito constrangedor para uma agência tão renomada como a Anvisa ter um Diretor, o Sr. Daniel Meirelles, com sérios conflitos de interesses, quando o seu irmão, o Sr. [REDACTED], assume a presidência da Pró-Genéricos. Como confiar nos votos na diretoria colegiada desse diretor, quando o assunto for de medicamentos? Além do mais, **é de responsabilidade dele a Gerência de Monitoramento de Produtos no Mercado (GGMON), onde ele tem sob sua responsabilidade assuntos como a farmacovigilância dos medicamentos e a regularização da importação e o uso da cannabis medicinal (maconha para uso medicinal). Isso representa um grande conflito de interesses e que deixa essa prestigiosa ANVISA em condições de perder todo o seu prestígio adquirido com o gerenciamento da crise sanitária durante a pandemia do Covid-19.** Esse diretor não pode ter em sua pasta gerências como a GGMON, que trata sobre os eventos adversos de medicamentos e sobre o gerenciamento de uso e prescrição de medicamentos controlados. É um risco eminente (*sic*) para o enfraquecimento, perante a população, da credibilidade das decisões da Diretoria Colegiada da ANVISA. (em destaque)

4. Em análise inicial, cabe salientar que o interessado **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA, Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**, ocupa cargo abrangido pelo art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 - Lei de Conflito de Interesses -, conforme abaixo:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e **diretor**, ou equivalentes, de **autarquias**, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

5. Ademais, a Lei nº 12.813/2013, dentre outros assuntos, atribui competência à CEP para avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses, conforme consta do seu art. 8º, II, *in verbis*:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:
(...)

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito; (...)

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

6. Portanto, cabe a este Colegiado verificar a ocorrência de situações configuradoras de conflitos de interesses no exercício do cargo, tipificadas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, o que envolve a verificação da possibilidade de que a autoridade possa "*praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão*", à guisa do inciso V desse dispositivo, em destaque, abaixo:

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
- II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
- III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;**
- VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))
- VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

7. Ultrapassada a fixação de competência, após avaliação de documentação interna sobre consultas de conflito de interesses realizadas pela autoridade à CEP, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para caracterizar infração ética decorrente de situação de conflito de interesses, nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813, de 2013, conforme explanado a seguir.

8. Em diligência junto à Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses da Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública, apurou-se que o interessado **DANIEL MEIRELLES**

FERNANDES PEREIRA apresentou consulta à CEP, em 2 de janeiro de 2024, no âmbito do Processo nº 00191.000003/2023-48 (SEI nº 5933920), acerca da existência de conflito de interesses no exercício do cargo, decorrente do seu vínculo de parentesco (consanguíneo colateral até o terceiro grau) com futuro Presidente Executivo da associação mencionada na denúncia, consoante preconiza a Lei nº 12.813, de 2013, nos seguintes termos (SEI nº 5933920, fls. 8 a 13):

[...]

Por esses dias, **tomou conhecimento que parente consanguíneo colateral, até terceiro grau, foi convidado para assumir a posição de Presidente-Executivo na Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos e Biossimilares - Pró Genéricos**, que desempenhará a direção e representação das atividades descritas no art. 4 do Estatuto Social da Pró Genéricos (anexo), apresentadas a seguir.

[...]

Como se vê, a legislação dispõe de forma abstrata as situações que configuram conflito de interesse e o agente público tem o dever que evitá-las nos termos da lei. Nesse sentido, a atuação da Comissão de Ética Pública exerce função primordial ao dirimir as dúvidas decorrentes dos casos concretos.

No caso em consulta, na qual está presente relação de parentesco entre Diretor da Anvisa e Presidente-Executivo da Pró Genéricos, instituição com objetivos estatutários vinculados às competências da Agência Reguladora e associados regulados pela Autarquia, o Consultante busca informações perante à CEP sobre possível configuração de conflito de interesses e orientações para nortear sua conduta no desempenho de suas atribuições legais, com intuito de manter sua integridade e ética preservadas, bem como preservar a Administração Pública.

[...]

Diante da legislação citada e da situação fática apresentada, a presente consulta busca orientação de conduta a ser adotada pelo agente público nos processos administrativos no desempenho das competências do cargo que exerce atualmente. (em destaque)

[...]

9. Em relação à referida consulta, o Colegiado não deliberou sobre o seu mérito, diante de pedido de desistência apresentado pelo interessado (SEI nº 5933920), fundamentado em renúncia do seu parente ao cargo de direção na Pró-Genéricos, fato que exauriria a finalidade da referida consulta. A fim de comprovar o relatado, apresentou *links* de reportagens jornalísticas^[1] que noticiaram a repercussão do assunto na imprensa.

10. Assim, verifica-se que o interessado formulou consulta acerca de conflito de interesses no exercício do cargo, decorrente do seu vínculo de parentesco com o Presidente-Executivo da Pró-Genéricos, conforme determina o art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.813, de 2013, em janeiro de 2024, o que pressupõe a sua boa-fé. Ademais, constata-se que o parente do interessado renunciou ao referido cargo de direção pouco mais de um mês depois, em 20 de fevereiro de 2023, conforme noticiado pelo Portal Jota (SEI nº 6000612). Esse curto período de atuação simultânea do interessado na Diretoria da ANVISA e de seu parente na Pró-Genéricos, por si só, mitigaria o risco de prejuízo ao interesse coletivo na hipótese em tela.

11. De outro lado, imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse que o vínculo de parentesco do interessado aqui tratado teria maculado o dever de impessoalidade inerente à função pública, com potencial conflito de interesses.

12. Em um cenário hipotético, para a caracterização da eventual infração, deveria haver nos autos a comprovação de que o interessado teria, ao menos, tentado obter vantagem indevida por meio de atos

especificados e relacionados à pessoa jurídica mencionada na representação, seja em benefício próprio ou de outros familiares.

13. Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé.

14. Assim, diante do quadro probatório carreado aos autos, vê-se que a denúncia não trouxe qualquer elemento capaz de fazer aflorar as situações que configuram as infrações previstas no art. 5º da Lei de Conflito de Interesses.

15. Conclui-se, portanto, que a denúncia sob exame carece de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, que é inexistente. Nessa perspectiva, o art. 18. do CCAAF^[2] e o art. 16 da Resolução nº 17, de 13 de outubro de 2022[3], que dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública, impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas.

16. Ante o exposto, **determino o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA, Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

17. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

18. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Corregedoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao NUP Fala BR nº 25072.004125/2023-91, recebido na Ouvidoria daquela agência reguladora.

19. À Secretaria-Executiva para providências.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora

[1] Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/anvisa-servidores-criticam-diretor-por-ter-irmaona-progenericos>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

[2] Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes. [3] Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte

[...].



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **5989073** e o código CRC **43CBE3D1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=